



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 174/2005:

Aprova, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias a diversas empresas do sector público e privado 6512

Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2005:

Ratifica o Plano de Pormenor do Revoltinho, no município de Elvas 6513

Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2005:

Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2005, de 18 de Fevereiro, que, em execução da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, autoriza a emissão de dívida pública 6516

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 10/2005/A:

Resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores a dinamização de iniciativas de carácter organizativo e de apoio técnico junto dos produtores em ordem à sua habilitação para a criação de denominações de

origem protegida ou indicação geográfica protegida, consoante o caso, do leite dos Açores, do chá de São Miguel, da meloa da Graciosa, do alho da Graciosa, do queijo da Graciosa, da meloa de Santa Maria e da banana dos Açores 6516

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2005/A:

Resolve prorrogar o prazo previsto no artigo 6.º da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/2005/A, de 20 de Janeiro, que constitui a Comissão Eventual para Avaliação do Real Impacte na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral 6517

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 19/2005/M:

Resolve designar os Drs. Nelson Camilo Teles Silva e Ricardo Jorge Faria Camacho como representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e Social 6517

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 174/2005

O Orçamento do Estado para 2005, aprovado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, contempla uma dotação para indemnizações compensatórias a atribuir a empresas que prestam serviço público, cuja distribuição se torna necessário definir, de acordo com o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março.

Esta distribuição tem em conta os regimes legais, bem como os compromissos concretos decorrentes de contratos de concessão e convénios outorgados pelo Estado, relativos à prestação de serviço público, em vigor no corrente ano.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias por empresa, de acordo com os montantes constantes do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Autorizar a Direcção-Geral do Tesouro a processar as indemnizações compensatórias constantes do anexo.

3 — Considerar que as verbas distribuídas revestem a seguinte natureza:

- a) A indemnização compensatória ao TNDM — Teatro Nacional de D. Maria II, S. A., decorre do preceituado no contrato de concessão do serviço público cultural no domínio de actividade teatral, celebrado com o Estado Português em 18 de Janeiro de 2005;
- b) A indemnização compensatória à LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A., decorre do contrato de 26 de Janeiro de 2001, conjugado com o aditamento de 17 de Julho de 2003, relativos à prestação de um serviço noticioso e informativo de interesse público;
- c) A indemnização compensatória à Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S. A., decorre do contrato de concessão de serviço público de televisão de 22 de Setembro de 2003, relativo à prestação do serviço público de televisão, enquadrando-se na Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto;
- d) As indemnizações compensatórias à Carris — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., ao Metro do Porto, S. A., ao ML — Metropolitano de Lisboa, E. P. E., à STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., à TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A., e à SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., decorrem das obrigações assumidas em termos de exploração, de transportes e de tarifas;
- e) A indemnização compensatória à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., destina-se ao pagamento da comparticipação do Estado no valor das taxas de portagem, nos termos do Decreto-Lei n.º 130/2000, de 13 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 254/2000, de 17 de Outubro;

- f) As indemnizações compensatórias a atribuir à Rodoviária de Lisboa, S. A., à T. S. T. — Transportes Sul do Tejo, S. A., à SCOTTURB — Transportes Urbanos, L.^{da}, e à Vimeca Transportes — Viação Mecânica de Carnaxide, L.^{da}, destinam-se ao pagamento das compensações financeiras pela obrigação da manutenção de prestação de serviço público e enquadram-se no âmbito das disposições comunitárias aplicáveis do Regulamento CEE n.º 1191/69, do Conselho, de 26 de Junho, alterado pelo Regulamento CEE n.º 1893/91, do Conselho, de 20 de Junho;
- g) A indemnização compensatória à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. E., enquadra-se no âmbito das disposições comunitárias aplicáveis dos Regulamentos CEE n.ºs 1191/69, do Conselho, de 26 de Junho, 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho, e 1893/91, do Conselho, de 20 de Junho, respeitando às obrigações de explorar, de transportar e tarifária;
- h) A indemnização compensatória à REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E., enquadra-se no âmbito das disposições nacionais e comunitárias aplicáveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 189-B/99, de 2 de Junho, relativamente à compensação do Estado às reduções ocorridas na taxa de utilização da infra-estrutura a pagar pelo operador do eixo ferroviário Norte-Sul, e no âmbito das disposições comunitárias aplicáveis dos Regulamentos CEE n.ºs 1192/69, do Conselho, de 26 de Junho, e 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho, respeitando à normalização de contas;
- i) A indemnização compensatória à FERTAGUS — Travessia do Tejo, Transportes, S. A., decorre do previsto no contrato de concessão;
- j) A indemnização compensatória à Sata Internacional — Serviços e Transportes Aéreos, S. A., decorre dos contratos de concessão de 31 de Janeiro de 2002 relativos a serviços de transporte aéreo regular nas rotas Funchal-Ponta Delgada, e vice-versa, e de 26 de Fevereiro de 2002 nas rotas Lisboa e Porto-Ponta Delgada, e vice-versa, enquadrando-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, que regula a fixação de obrigações de serviço público e as ajudas do Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento;
- l) A indemnização compensatória à TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., enquadra-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, que regula a fixação de obrigações de serviço público e as ajudas do Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento, traduzindo-se nos seguintes sistemas:
 - i) Compensação financeira, nos termos do contrato de concessão de 31 de Janeiro de 2002 relativo a serviços de transporte aéreo regular para a rota Lisboa-Terceira, e vice-versa, e do contrato, também de 31 de Janeiro de 2002, para a rota Lisboa-Horta, e vice-versa;
 - ii) Subsídio ao preço do bilhete nos termos das disposições específicas do Decreto-

-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, para as rotas Lisboa-Funchal, e vice-versa, Porto-Funchal, e vice-versa, Lisboa-Porto Santo, e vice-versa, e Funchal-Porto Santo, e vice-versa;

- m) A indemnização compensatória à ATA — Aerocondor Transportes Aéreos, S. A., decorre do previsto no contrato de 25 de Agosto de 2003 relativo a serviços de transporte aéreo regular nas rotas Lisboa-Bragança, e vice-versa, e Bragança-Vila Real-Lisboa, e vice-versa, enquadrando-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril;
- n) A indemnização compensatória à Air Luxor, S. A., decorre do subsídio ao preço do bilhete no âmbito das obrigações de serviço público nas ligações aéreas entre Lisboa e o Funchal, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril;
- o) A indemnização compensatória à Portugal Telecom, SGPS, S. A., decorre do preceituado no Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro, e destina-se a compensar a empresa pelos custos de prestação do serviço móvel marítimo.

4 — Determinar que as indemnizações compensatórias atribuídas pressupõem a observância das condições de prestação do serviço público que as justificam.

5 — Autorizar que, em casos especiais e devidamente justificados, possam ser redistribuídas entre as empresas prestadoras de serviço público, por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do ministro responsável pelo sector de actividade das empresas envolvidas, as verbas cuja distribuição é agora aprovada.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Outubro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Sector/empresa	Indemnizações compensatórias (em euros)
Cultura	5 175 000
TNDM — Teatro Nacional de D. Maria II, S. A.	5 175 000
Comunicação social	163 024 435
LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A.	17 665 935
Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S. A.	145 358 500
Transportes rodoviários — Sector público	57 735 479
CARRIS — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.	42 484 598
STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.	15 250 881
Transportes rodoviários — Sector privado	24 550 921
BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.	18 282 246
Rodoviária de Lisboa, S. A.	2 383 620
SCOTTURB — Transportes Urbanos, L. ^{da}	48 950
T. S. T. — Transportes Sul do Tejo, S. A.	1 831 195
Vimeca Transportes — Viação Mecânica de Carnaxide, L. ^{da}	2 004 910

Sector/empresa	Indemnizações compensatórias (em euros)
Transportes ferroviários — Sector público	82 620 000
CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. E.	26 233 529
Metro do Porto, S. A.	2 357 894
ML — Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	21 236 666
REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E.	32 791 911
Transportes ferroviários — Sector privado	5 230 815
FERTAGUS — Travessia do Tejo, Transportes, S. A.	5 230 815
Transportes aéreos — Sector público	22 085 350
Sata Internacional — Serviços e Transportes Aéreos, S. A.	5 788 685
TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A.	16 296 665
Transportes aéreos — Sector privado	4 290 656
Air Luxor, S. A.	3 417 846
ATA — Aerocondor Transportes Aéreos, S. A.	872 810
Transportes marítimos e fluviais	8 947 350
SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	3 687 976
TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A.	5 259 374
Comunicações	5 192 856
Portugal Telecom, SGPS, S. A.	5 192 856
Total	378 852 862

Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Elvas aprovou, em 26 de Fevereiro de 2004, o Plano de Pormenor do Revoltinho, no município de Elvas.

A elaboração do Plano de Pormenor decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente o inquérito público, este já decorrido na vigência do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O município de Elvas dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/97, de 22 de Janeiro.

O Plano de Pormenor foi elaborado com o objectivo de resolver a incompatibilidade existente entre loteamentos antigos e os instrumentos de planeamento em vigor, nomeadamente o Plano Director Municipal, aumentando os índices urbanísticos previstos neste último, designadamente ao nível do número máximo de fogos por hectare e do número máximo de pisos acima da cota de soleira.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor do Revoltinho com as disposições legais e regulamentares em vigor, sendo que, na alínea b) do artigo 5.º, onde se lê «classe D» deve ler-se «tipo 4», atendendo à alteração, entretanto ocorrida, da legislação do licenciamento industrial.

Considerando a reconhecida sensibilidade arqueológica desta zona, designadamente no que concerne à arquitectura militar, mas também aos vestígios de povoamento antigo, como os trabalhos recentes têm vindo a demonstrar, deverá ter-se em atenção as competências do Instituto Português de Arqueologia e o disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Foi emitido parecer pela extinta Direcção Regional de Ambiente e Ordenamento do Território do Alentejo.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3, em conjugação com o n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor do Revoltinho, publicando-se em anexo o regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes, que fazem parte integrante da presente resolução.

2 — Fica alterado o Plano Director Municipal de Elvas na área de intervenção do Plano de Pormenor do Revoltinho.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Outubro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Regulamento do Plano de Pormenor do Revoltinho

Artigo 1.º

Objecto

O Plano de Pormenor do Revoltinho, adiante designado por PP, destina-se a disciplinar o uso e a ocupação do solo da sua área de intervenção.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A área de intervenção abrangida pelo PP insere-se no território do Plano Director Municipal de Elvas (adiante PDM), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1996, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1997, e encontra-se graficamente identificada na planta de implementação anexa ao presente Regulamento.

Artigo 3.º

Composição

O PP é constituído pela documentação gráfica e escrita referida nas alíneas seguintes:

- Elementos fundamentais: este Regulamento, a planta de implantação ou de síntese e a planta actualizada de condicionantes;
- Elementos complementares: relatório do Plano, planta de enquadramento, programa de execução e plano de financiamento; e
- Elementos anexos: estudos de caracterização, extractos do Regulamento e da planta de síntese do PDM e planta da situação existente.

Artigo 4.º

Servidões e restrições de utilidade pública

São assumidas e respeitadas as servidões, protecções e restrições de utilidade pública previstas na legislação em vigor e do PDM e as já definidas na aprovação das operações e dos projectos licenciados, representados na planta de condicionantes.

Artigo 5.º

Ordenamento

A estrutura de ordenamento do PP considera o espaço dividido nas seguintes zonas, assinaladas na planta de implantação, consoante o uso nela assinalado:

- Zona habitacional, que compreende todos os lotes destinados a habitação colectiva;

- Zona, constituída por dois lotes autónomos, para actividades económicas compatíveis com o espaço urbano (comércio ou serviços, restauração, bebidas ou similares ou indústria de risco não superior à classe D);
- Zona de recolha de veículos, em espaços fechados privativos;
- Arruamentos, pracetas e estacionamento público;
- Zona de espaços verdes e de utilização colectiva e para equipamentos públicos.

Artigo 6.º

Regulamentação urbanística

1 — Normas gerais:

- Os projectos de alterações aos alvarás de loteamento em vigor na área de intervenção serão instruídos pelos requerentes com um extracto do PP;
- A implantação e construção das edificações deverá respeitar os alinhamentos, cêrcea e número de pisos acima da cota de soleira, as tipologias e os usos previstos na planta de implantação do PP;
- Os corpos balanceados não poderão exceder 1,50 m;
- Os edifícios habitacionais e para actividades económicas admitirão sempre, dentro da respectiva área de construção e em aproveitamento de vãos, espaços complementares para arrumos e recolha de veículos; e os edifícios para recolha de veículos em espaço fechado privativo também admitirão afectação complementar para arrumos;
- Nas empenas onde posteriormente venha a existir encosto a outra construção será de exigir revestimento provisório de impermeabilização;
- Sem prejuízo da respectiva demarcação, não será permitida a vedação dos logradouros dos lotes;
- O revestimento das coberturas dos edifícios será em telha de barro, mas nos providos de platibanda será admitido revestimento em placas de fibrocimento, pintadas naquela mesma tonalidade das telhas de barro.

2 — Normas específicas:

a) Na zona habitacional:

O pé-direito dos pisos de garagens e arrumos será de 2,40 m e o dos destinados a habitação de 2,60 m; As fachadas serão em rebocos areados lisos e cores claras;

b) Na zona para actividades económicas:

O pé-direito dos pisos de garagens e arrumos será de 2,40 m e o dos destinados a habitação de 3 m; As fachadas serão em rebocos areados lisos e cores quentes;

c) Na zona para recolha de veículos e arrumos, em espaços fechados privados:

O pé-direito dos pisos será de 2,40 m; As fachadas serão em rebocos areados lisos e cores claras, com socos acastanhados ou ocre;

d) Arruamentos, pracetas e estacionamento público — serão pavimentados em betuminoso;

e) Zona de espaços verdes e de utilização colectiva, percursos pedestres e equipamentos públicos:

Os espaços verdes e de utilização colectiva serão dotados de árvores, plantas de jardim, relvados e caminhos que facilitem a circulação dos peões, na ligação das várias zonas do PP;

A zona de lazer compreendida entre os lotes L 4, L 6, L 7, L 11, L 12 e G 1 e G 2, está provida de bancos de jardim e de mobiliário de parque infantil;

Os demais equipamentos colectivos são os previstos na planta de implantação.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Plano de Pormenor entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2005

Considerando que, pelos artigos 62.º a 69.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, foi o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, destinados ao financiamento do défice orçamental, à assunção de passivos e regularização de responsabilidades e ao refinanciamento da dívida pública, até aos limites estabelecidos nas mesmas disposições;

Considerando que, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2005, de 18 de Fevereiro, o Governo, em obediência ao estatuído na citada lei e no artigo 5.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, definiu as condições complementares aplicáveis ao endividamento público directo do Estado a realizar pelo Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P., em nome e em representação da República Portuguesa, estabelecendo, nomeadamente, os sublimites aplicáveis às várias formas de representação da dívida pública;

Considerando que, pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, foi alterado o limite de endividamento líquido global directo fixado no artigo 62.º da Lei n.º 55-B/2004, daqui decorrendo a necessidade de ajustar o programa de financiamento do Estado inicialmente previsto para o exercício de 2005, designadamente no que respeita aos sublimites cominados na mencionada Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2005:

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar a autorização conferida ao Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P., pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2005, de 18 de Fevereiro, nos termos do número seguinte.

2 — Determinar que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2005, de 18 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Autorizar o Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P., a contrair, em nome e representação da República Portuguesa, empréstimos sob as formas de representação indicadas nos números seguintes desta resolução, nos termos e destinados às finalidades referidas nos artigos 62.º e 63.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho.

2 — Determinar que a emissão de obrigações do Tesouro é autorizada até ao montante máximo de 18 000 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de Setembro, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

- a)
- b)
- c)
- d)

3 — Determinar que a emissão de dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro é autorizada até ao montante máximo de 12 500 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 91/2003, de 30 de Abril.

4 — Determinar que a emissão de certificados de aforro é autorizada até ao montante máximo de 2000 milhões de euros.

5 — Determinar que a emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indicadas nos números anteriores, é autorizada até ao montante máximo de 4000 milhões de euros.

6 — Determinar que o montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos do disposto nos precedentes n.ºs 1 a 4 não pode, em caso algum, ultrapassar o limite decorrente dos artigos 62.º, 63.º e 64.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho.

7 — Determinar que, por despacho do Ministro de Estado e das Finanças, podem ser anulados montantes autorizados, mas não colocados, de alguma ou algumas das formas de representação de empréstimos públicos previstas nos números anteriores e aumentados, no mesmo valor, os montantes autorizados para outra ou outras dessas formas.»

3 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 10/2005/A

Qualificação em denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida dos produtos açorianos leite dos Açores, chá de São Miguel, meloa da Graciosa, alho da Graciosa, queijo da Graciosa, meloa de Santa Maria e banana dos Açores.

A produção tradicional de um país ou região representa um património sócio-económico com elevado potencial de desenvolvimento, uma vez que na actualidade constitui uma vantagem comparativa e competitiva.

Nos países da União Europeia, os produtos tradicionais podem merecer de um reconhecimento específico com protecção jurídica, desde que, para o efeito, exista comprovação geográfica e humana associada às características únicas destes produtos.

O reconhecimento comunitário, acima de tudo, oferece aos consumidores um reforço nas garantias ao consumo em aspectos como a origem geográfica, a especificidade e a tipicidade do saber fazer, tradicional, ligada aos produtos. A via legislativa possibilita aos consumidores uma maior protecção e segurança alimentar em relação ao valor intrínseco e à identidade de cada produto.

Neste sentido, o leite dos Açores, o chá de São Miguel, a meloa da Graciosa, o alho da Graciosa, o queijo da Graciosa, a meloa de Santa Maria e a banana dos Açores

são produtos tradicionais açorianos que merecem ser detentores de uma qualificação comunitária, pois resultam de um conjunto de condicionalismos, de natureza climática, geográfica e de usos e práticas de produção das populações locais, que lhes conferem propriedades físicas, químicas, microbióticas e organolépticas distintas dos seus congéneres produzidos noutra qualquer região.

A singularidade destes produtos deriva, efectivamente, de um misto de factores pertencentes ao lugar e às suas gentes.

Ademais, a qualificação destes produtos históricos permite evidenciar uma das estratégias de viabilização para a agricultura dos Açores, que passa por uma activa aplicação da riqueza dos nossos recursos endógenos agro-alimentares, e, como tal, os produtos tradicionais devem ser parte integrante de uma verdadeira política de desenvolvimento rural regional capaz de os afirmar nos mercados exteriores à Região.

O Governo Regional, ao atender a esta iniciativa, incentivará a criação, nestes produtos marcados pela cultura açoriana, de um valor acrescentado que melhora o rendimento dos agricultores e possibilita a manutenção da população em algumas ilhas. Além disso, com esta acção promove-se a diversificação agrícola e disponibiliza-se aos consumidores produtos diferenciados de qualidade ímpar.

Finalmente, estes produtos juntar-se-ão ao leque de produtos açorianos que já são portadores de reconhecimento comunitário DOP ou IGP, nomeadamente o ananás dos Açores/São Miguel, o maracujá dos Açores, o mel dos Açores, a carne dos Açores, o queijo do Pico e o queijo de São Jorge.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, recomendar ao Governo Regional dos Açores a dinamização de iniciativas de carácter organizativo e de apoio técnico junto dos produtores, em ordem à sua habilitação para a criação de denominações de origem protegida ou indicação geográfica protegida, consoante o caso, do leite dos Açores, do chá de São Miguel, da meloa da Graciosa, do alho da Graciosa, do queijo da Graciosa, da meloa de Santa Maria e da banana dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de Outubro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2005/A

Prorrogação do prazo previsto no artigo 6.º da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/2005/A, de 20 de Janeiro

Através da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/2005/A, de 20 de Janeiro, publicada no *Jornal Oficial*, 1.ª série, n.º 4, de 27 de Janeiro de 2005,

foi constituída a Comissão Eventual para Avaliação do Real Impacte na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral.

Considerando a complexidade da matéria em questão e o elevado número de entidades públicas e privadas a ouvir, torna-se necessário prorrogar o prazo previsto no artigo 6.º da citada resolução, para efeitos de apresentação em plenário do respectivo relatório.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, aprova a seguinte resolução:

O prazo a que se refere o artigo 6.º da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/2005/A, de 20 de Janeiro, publicada no *Jornal Oficial*, 1.ª série, n.º 4, de 27 de Janeiro de 2005, é prorrogado por oito meses.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de Outubro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 19/2005/M

Designa os representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e Social

A Assembleia Legislativa da Madeira, reunida em plenário de 25 de Outubro de 2005, resolveu, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e em conformidade com o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, designar os Drs. Nélson Camilo Teles Silva e Ricardo Jorge Faria Camacho como representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e Social.

Mais resolveu, tendo em atenção o disposto no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, designar como suplentes dos representantes da Região no Conselho Económico e Social os Drs. Rui Nuno Barros Cortez e Arnaldo Milano Pestana Barros.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de Outubro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,76	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	47,28			
3.ª série	154	E-mail 500	76,26	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	142,35	1.ª série	122,02	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26,44	2.ª série	122,02	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	93,55	3.ª série	122,02	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	147,44	INTERNET (IVA 21%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	264,37	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)		100 acessos	97,61	122,02
		100 acessos	35,59	250 acessos	219,63	274,54
		250 acessos	71,18	Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40
		500 acessos	122,02			
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24			

¹ Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29